



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.913406/2009-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.861 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2019
Matéria DCOMP - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente REFRIGERANTE MINAS GERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS A MAIOR QUE O DEVIDO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 84.

O valor do recolhimento a título de estimativa que supera o valor devido a título de antecipação do imposto de renda (ou da contribuição social sobre o lucro) de acordo com as regras previstas na legislação aplicável é passível de compensação/restituição como pagamento indevido de tributo.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADO. COMPETÊNCIA DA UNIDADE DE ORIGEM.

Reconhece-se a possibilidade de se compensar indébito de estimativa mensal das pessoas jurídicas que apuram imposto de renda pelo lucro real, mas sem homologar a compensação, para não suprimir a competência da Unidade de Origem no que concerne à análise do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a negativa do pedido de compensação com base no fundamento de não ser possível restituir/compensar valores pagos a maior a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise as demais questões de mérito do direito creditório requerido e emita despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, nos termos do voto da relatora. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo nº10680.913407/2009-97, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(Assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Compensação protocolado através de DCOMP, que pleiteia compensação de crédito oriundo de estimativa mensal.

O pedido de compensação foi indeferido através de Despacho Decisório Eletrônico, sob o argumento de que o crédito informado no PER/DCOMP, por tratar -se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, somente poderia ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Da Manifestação de Inconformidade

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, onde alegou:

- primeiramente, o impugnante deu destaque à fundamentação legal;

- no que tange aos dispositivos do CTN, vê-se que se limitam a garantir ao contribuinte o direito de haver a restituição do tributo que houver recolhido a maior, direito este que a requerente exerceu por meio da apresentação da DCOMP originária da decisão ora contestada;

- passando-se ao exame da Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, vê-se que o aspecto a que se refere o despacho e que embasou o indeferimento da compensação realizada pela requerente é o inciso IX do § 3º, que só veio a ser incluído na lei pela MP 449/08;

- a compensação realizada pela requerente ocorreu à época em que não havia lei alguma impedindo a prática pelas pessoas jurídicas da compensação mensal entre débitos e créditos resultantes da aplicação do regime de estimativa; claramente impossível, portanto, a aplicação retroativa ao ano em questão da MP 449/08, a teor dos arts. 105 e 106 do CTN;

- quanto ao art. 10 da IN/SRF 600/05, sustenta a requerente que, de acordo com o art. 97 do CTN e a própria Constituição Federal, somente lei formal poderá criar obrigações tributárias, ou limitações ao exercício de direito pelos contribuintes. Instruções Normativas são meras normas

complementares às leis, não podendo estabelecer imposições ou óbices de natureza tributária não previstos em lei.

- embora o despacho decisório nada tenha oposto à forma regular com que se operou a compensação, não a tendo homologado exclusivamente com base na tese da impossibilidade de realizações mensais, quer a requerente basear-se na jurisprudência do Conselho de Contribuintes que sempre admitiu esta periodicidade;

- vale lembrar que a determinação da MP 449, que deu origem ao citado inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não foi acolhida pelo Projeto de Lei de Conversão nº 2/09, já remetido à sanção presidencial pela Mensagem 25/09, de 12/05/09. Portanto, além de não poder retroagir à data em que se deu a compensação objeto deste litígio, o dispositivo trazido à luz pela MP 449/09 perderá, necessariamente, a eficácia, quer pela sanção do PL de Conversão, quer pelo decurso do prazo, caso seja o referido PL vetado;

- na conclusão, destacou a manifestante que a legislação indicada pelo despacho decisório ora atacado, ou não é aplicável à hipótese sob exame, ou é posterior à compensação realizada pelo contribuinte, não lhe podendo, portanto, ser imposta, em face do princípio da irretroatividade das leis, em geral e, especialmente, das normas tributárias, excetuada a hipótese de retroatividade benigna; a mais, a imposição de comportamento tributário, por meio de Instrução Normativa, sem lei formal que lhe dê respaldo, não é admitida pela legislação tributária brasileira, desde a Constituição, passando pelo Código Tributário Nacional (art. 97);

- em consequência, espera e requer o contribuinte que seja a presente Manifestação de Inconformidade conhecida e provida, modificando-se o Despacho Decisório para que seja homologada a compensação declarada.

A DRJ julgou improcedente a manifestação sob o fundamento de que o crédito, a título de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal, somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período, de acordo com a norma vigente. Transcreve-se ementa do acórdão da DRJ:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2006

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR ESTIMATIVA MENSAL

De acordo com a norma vigente, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda ou de Contribuição Social a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período.

Do Recurso Voluntário

Em **14/12/2011**, o contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ, conforme Aviso de Recebimento dos Correios. Ainda inconformada, em **12/01/2012** a empresa apresentou Recurso Voluntário (fls. 50-72), no qual:

- Declara que apura IRPJ e CSLL pelo lucro real e, recolhe os valores de estimativa mensal e que, mês a mês, levanta balancete, o qual transcreve em seu Livro Diário, e que evidencia os pagamentos excessivos realizados com base na estimativa;

- Acrescenta que nem o Despacho Decisório, nem o acórdão recorrido, discutem ou põem em dúvida o acerto dos excedentes compensados e que limitam-se a justificar seu procedimento com base na IN SRF 460/2004 e IN SRF 600/2005 e no art. 74, inc. IX da Lei n.9.784/96;

- Em seguida, destaca que os limites da lide dizem respeito à questão de direito e reitera os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

Por fim, requer que seja reconhecido o direito à compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1301-003.853, de 18/04/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 10680.913407/2009-97**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1301-003.853**):

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Após ter seu pedido de compensação indeferido sob o fundamento de que pagamento a título de estimativa mensal, somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devidos ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ/CSLL do período, a empresa apresentou manifestação de inconformidade reiterando seu direito à compensação de estimativas mensais.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, e o contribuinte apresenta recurso voluntário onde reitera que em razão de pagamentos indevidos de estimativa mensal,

conforme apuração em balancetes mensais, teria direito à compensação dos valores pagos em excesso.

No presente processo, o pedido de compensação foi indeferido liminarmente através de Despacho Decisório Eletrônico, sob o fundamento de se tratar de pagamento de estimativa mensal. A Unidade de Origem sequer analisou o mérito do direito creditório, tampouco deu oportunidade ao contribuinte para apresentar documentos que comprovassem o recolhimento indevido a título de estimativa mensal.

Há de se fazer a distinção entre compensação de pagamento de estimativa mensal devido e que deveria compor o saldo negativo ao final do ano-calendário, daquele pagamento efetuado em valores superiores ao que a lei determina para fins de cálculo de estimativa mensal.

Com efeito, entendo ser possível a compensação/restituição de recolhimento a título de estimativa mensal, desde que caracterizado o indébito, nos termos da Súmula CARF nº 84, in verbis:

Súmula CARF nº 84: É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

*Todavia, para fins de homologação da DCOMP, faz-se mister a apreciação do direito creditório, ou seja, a comprovação por parte do contribuinte **de que o pagamento foi calculado e efetivado em valores acima daqueles prescritos em lei.***

Dessarte, entendo não ser possível homologar, nesse momento, a compensação declarada pelo Contribuinte, uma vez que a única questão submetida ao contraditório nos autos foi a possibilidade (ou não) de compensação de pagamento da estimativa recolhida a maior. Além do que, tal fato implicaria supressão da competência da Unidade de Origem para análise do direito creditório.

Nesse sentido, considerando ser possível a restituição/compensação de recolhimento de estimativa mensal, desde que reste caracterizado o indébito, voto no sentido de retornar o processo à Unidade de Origem para examinar o mérito do pedido, nos termos do art. 170 do CTN e proferir Despacho Decisório complementar.

Posteriormente, pode-se seguir o rito processual habitual.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a possibilidade de compensar recolhimentos a título de estimativa mensal de IRPJ ou CSLL, desde que reste caracterizado o indébito, nos termos da Súmula CARF nº 84, mas sem homologar a compensação, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para que a Unidade de Origem analise o mérito do pedido e emita despacho decisório complementar, prosseguindo-se assim, o processo de praxe.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a possibilidade de compensar recolhimentos a título de estimativa mensal de IRPJ ou CSLL, desde que reste caracterizado o indébito, nos termos da Súmula CARF nº 84, mas sem homologar a compensação, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para que a Unidade de Origem analise o mérito do pedido e emita despacho decisório complementar, prosseguindo-se assim, o processo de praxe.

(Assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto